



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**130ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 155/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **02303.009834/2023-04**

Órgão: **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

Requerente: **L.F.T.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou planilha com todas as autuações ambientais que prescreveram nos últimos 20 anos, indicando a data da prescrição, motivo da prescrição, nome e CPF/CNPJ do autuado, tipo de multa, cidade, UF, número do processo no SEI, unidade, localização do processo e demais informações disponíveis. Solicitou ainda a data da atualização dos dados.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão esclareceu que as informações solicitadas poderiam ser obtidas no portal de dados abertos do IBAMA (<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/>). O órgão encaminhou um tutorial com as orientações de como utilizar os recursos disponíveis e como pesquisar a informação conforme seus requisitos específicos, de forma ativa, dinâmica e customizada no endereço indicado.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido e reclamou que o tutorial enviado não o atende, pois foi solicitado dados sobre prescrição dos autos, e não somente os autos. Indagou que em nenhuma das duas fontes informadas - dados abertos ou o portal de busca - existe qualquer menção à data em que o processo prescreveu e nem o motivo da prescrição. Reafirma que o pedido é específico e que tem interesse em analisar dados sobre quando as multas foram aplicadas e quando prescreveram. Informou que essa extração é possível, pois o Órgão já havia fornecido dados neste formato em mais de uma ocasião (<https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/multas-ibama/> e <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1tX6Ur9C2iz6rIWjJym-BVax8H6ymPlc/edit?usp=sharing&oid=105472387563441903972&rtpof=true&sd=true> ).

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão reiterou que as informações solicitadas pelo Requerente poderiam ser obtidas por meio do acesso ao serviço governamental denominado Dados Abertos, mais precisamente por meio da interpretação dos dados disponíveis na página <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/julgamentos-de-auto-de-infracao-realizado-no-ambito-do-ibama>. Para conhecer os processos que foram extintos em razão da prescrição da pretensão punitiva, bastaria separar aqueles que possuísem informações nesse sentido na coluna relativa ao status do débito. Ainda sobre a prescrição, completou que o motivo não pode ser outro senão o decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva (imposição administrativa da sanção ambiental) ou executória (exigência judicial do crédito constituído).

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou integralmente os termos do recurso anterior. Alegou que o Órgão pode checar por conta própria na base de dados que a coluna de data em que houve a prescrição não existe, constando apenas a data da infração, não da prescrição. Comunicou que, conforme demonstrado no recurso prévio, o Ibama já forneceu anteriormente esse dado, inclusive, mais de uma vez. Assim, entende que é possível fornecer o dado conforme solicitado.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão reiterou as razões já expostas esclarecendo que não compila informações sobre a data de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (ou do termo final do prazo para exercício da pretensão punitiva), apenas registra no formulário eletrônico de gestão de autuações ambientais a data do lançamento da informação relativa à decisão pela extinção do feito (pela prescrição). Acrescentou que para conhecer a data de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deve ser realizado o exame de cada decisão proferida nesse sentido, o que exige um extenso e árduo trabalho de leitura de milhares de decisões proferidas nos últimos anos, justamente num momento em que o Ibama está a conduzir a revisão de milhares de decisões proferidas em desacordo com as teses definidas sobre o mesmo tema. Assim, o Órgão indeferiu o recurso, considerando que o pedido de acesso à informação exige trabalhos adicionais de análise, de relevante dimensão para o seu atendimento, cuja realização traria prejuízo às suas atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais junto à sociedade, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou seu pedido, alegando mais uma vez que não existe a informação de data de prescrição em nenhum dos sistemas abertos do Ibama e que essa informação foi fornecida somente por meio de pedidos de informação via LAI, em diversas ocasiões, entre 2021 e 2022. Então, reitera que é possível fazer a extração dos dados solicitados. O Requerente complementa que em outras respostas dadas pelo Ibama no passado recente foram-lhe enviados dados que agora o Órgão diz não possuir, como nas respostas aos pedidos de NUPs 02303.002919/2022-72, 02303.005691/2022-72 e 02303.003911/2022-23.

### **Análise da CGU**

A CGU registrou em seu parecer que o Ibama informou ao Cidadão o passo-a-passo para que o mesmo obtivesse as informações relativas às autuações ambientais as quais já estariam disponíveis em transparência ativa, nos termos do art. 17, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em sua análise quanto ao recurso em que o Requerente reitera o pedido requisitando os dados relativos às prescrições dos autos ambientais, a CGU destaca que, para este ponto específico, na forma como requer o Cidadão, o Ibama alegou que deveria ser realizado um exame de cada decisão proferida pelo Instituto, o que exigiria um extenso e árduo trabalho de leitura de milhares de decisões proferidas nos últimos anos. Não obstante, ao fazer a pesquisa, a CGU constatou que as informações demandadas já se encontram em transparência ativa. A CGU pontuou que, além do link indicado (<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/julgamentos-de-auto-de-infracao-realizado-no-ambito-do-ibama>), onde se encontram as informações, a partir das quais o Requerente poderia realizar a interpretação, consolidação e tratamento dos dados solicitados, o Ibama prestou esclarecimentos acerca da data do lançamento da informação relativa à decisão pela extinção do feito (pela prescrição), e não da data de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (ou do termo final do prazo para exercício da pretensão punitiva da data de prescrição), além de esclarecer os dois motivos que resultam em prescrição: “o motivo não pode ser outro senão o decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva (imposição administrativa da sanção ambiental) ou executória (exigência judicial do crédito constituído)”. Portanto, a CGU entendeu que não houve negativa de acesso às informações solicitadas, por parte do Ibama. O que restou negado foi o acesso às informações na forma como o Requerente demandava recebê-las. A Controladoria ponderou que o fornecimento das informações na forma pleiteada pelo Requerente exigiria trabalhos de análise dos dados já disponíveis em transparência ativa e que não seria obrigação do Órgão recorrido tratá-las, consoante o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando não haver negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e tendo em vista que o Ibama atendeu ao pedido e orientou o Requerente quanto ao local e modo para que o mesmo obtivesse as informações solicitadas, cabendo ao mesmo realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados, com fundamento no art. 11, § 6º, da Lei 12.527, de 2011, e no parágrafo único do art. 13 c/c o art. 17 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso dirigido à CMRI o Requerente pontua que os dados não podem estar completos, já que na planilha indicada há apenas 2700 linhas ([dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SICAFI/AC/Volume/volumeJulgamentoAI.html](https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SICAFI/AC/Volume/volumeJulgamentoAI.html)), sendo que o Ibama já autuou mais de 600 mil vezes, e que há muito mais prescrições do que o que está no link indicado.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação.

#### Análise da CMRI

Inicialmente registra-se que o Requerente recorre à CMRI não mais questionando a falta da “data de prescrição” dos autos, mas sim a quantidade de dados disponibilizados pelo Recorrido. Portanto, em estrita observação ao teor do recurso apresentado, durante a fase de instrução processual identificou-se que, no portal de dados abertos do Ibama, indicado pelo Órgão ao Requerente, localizou-se o link de acesso ao conjunto de dados de interesse do Requerente, denominado “*Julgamentos de Auto de Infração - Realizado no âmbito do IBAMA*” ([https:// dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/julgamentos-de-auto-de-infracao-realizado-no-ambito-do-ibama](https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/julgamentos-de-auto-de-infracao-realizado-no-ambito-do-ibama)). Na descrição do referido conjunto consta a seguinte orientação:

*“ATENÇÃO! O Ibama disponibiliza dados completos sobre a Volume de Julgamento de Auto de Infração e podem ser exibidas através do link abaixo, este link apresenta dados referente ao estado de Acre. Para pesquisar as outras Unidades da Federação basta alterar o endereço do recurso (URL), exibido na barra superior do seu navegador, com os parâmetros desejados.*

*Veja o exemplo a seguir: Endereço padrão:*

<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SICAFI/AC/Volume/volumeJulgamentoAI.html>

*Se deseja dados de São Paulo, altere esse endereço para:*

<https://dadosabertos.ibama.gov.br/dados/SICAFI/SP/Volume/volumeJulgamentoAI.html> (Grifo nosso).

Diante da descrição apresentada e tendo em vista o teor do recurso à CMRI, depreende-se que o Requerente acesso tão somente os dados referentes ao estado do Acre, não procedendo à alteração da URL com as siglas dos demais estados brasileiros para acesso à completude dos dados, que estão disponíveis, conforme verificado por esta Comissão. Dessa feita, o presente recurso não foi admitido, uma vez que não foi identificada negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, já que as informações requeridas se encontram em transparência ativa.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que as informações requeridas se encontram em transparência ativa, não havendo, portanto, a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme prevê o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003262** e o código CRC **5306E212** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003262